



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

PROJETO DE LEI N^o , DE 2020.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico periódico dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, submeterem-se a exame clínico toxicológico semestral.

§ 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas.

§ 2º Os exames toxicológicos deverão ter a janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento, podendo ou não ser afastado de suas funções a critério da Administração.

Art. 2º É obrigatória realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.

Art.3º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a realizar atendimento aos seus usuários para a realização dos exames toxicológicos previstos nesta Lei.

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a realização de exames toxicológicos semestrais para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.

Atualmente, diversas categorias profissionais realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções. Podemos citar dentre elas, os motoristas contratados sob a égide da CLT.

Convém ressaltar que para obtenção ou renovação das carteiras de motoristas nas categorias C, D e E, já é necessária a realização de exame toxicológico com janela de larga escala.

O prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido na janela de detecção é o suficiente para comprovar a situação de não usuário de drogas ilícitas junto às instituições, no período de um ano. Caso o exame seja positivo para utilização de substâncias ilícitas, o servidor ou será encaminhado para tratamento até que se encontre livre do consumo de entorpecentes e não coloque mais sua vida em risco, bem como a de colegas e terceiros.

O cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo, por isso, a instituição do exame periódico dos servidores em atividade. Integrantes da administração pública, sendo eles efetivos, comissionados ou eleitos têm a obrigatoriedade de realizar suas atribuições com zelo, dedicação e presteza, não sendo compatível o consumo habitual de drogas ilícitas, cabendo, por tanto, o controle relativo ao uso dessas substâncias.

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

No mais, propomos a responsabilidade do Poder Público providenciar a realização dos exames exigidos por este projeto de lei, através do SUS, em razão da responsabilidade do Estado disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos. Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e eficaz. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

